



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12154.722566/2021-54
ACÓRDÃO	1401-007.670 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAPITAL PAPELARIA E INFORMÁTICA EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2017

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO SABIDAMENTE INEXISTENTE. DECLARAÇÃO FALSA. FRAUDE. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A inserção de dados falsos em declarações de compensação, relativas a crédito sabidamente inexistentes, configura fraude, passível de aplicação de multa isolada, nos termos do artigo 18, caput e § 2º da Lei nº 10.833/2003 c/c artigo 44, § 2º, inciso I da Lei nº 9.430/96.

INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. MULTA AGRAVADA.

A não apresentação de documentos solicitados em intimação enseja o agravamento da multa.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF N. 2.

A instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência da arguição de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADMINISTRADOR.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidade de lei, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Fernando Augusto Carvalho de Souza, Paulo Elias da Silva Filho (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lisias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin. Ausente o conselheiro Luiz Augusto de Souza Goncalves, substituído pelo conselheiro Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 103-007.152 (fls. 153-164), proferido pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 03, que julgou improcedente a Impugnação (fls. 119-139) apresentada contra o Auto de Infração lavrado com o objetivo de constituir crédito tributário de Multa Isolada por compensação indevida, referente(s) ao(s) ano(s)-calendário de 2017, no valor histórico de R\$ 1.357.728,75.

O lançamento decorreu da constatação de que o contribuinte apresentou Declarações de Compensação (DCOMPs) utilizando créditos sabidamente inexistentes e inserindo informações falsas com o intuito de extinguir débitos tributários de modo fraudulento. As

DCOMPs foram transmitidas pela empresa Home Gold Gestão Empresarial, com base em procuração eletrônica.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, o contribuinte e o Sr. Antonio Candido apresentaram Impugnação conjunta (fls. 119-139), o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Alega a inexistência de dolo direto da empresa atuada e/ou seu sócio administrador, argumentando que contratou a empresa Home Gold Gestão Empresarial Ltda para realizar a recuperação de créditos tributários, sendo esta a responsável exclusiva pelas movimentações, lançamentos, apurações e declarações, sem ingerência da contratante. Desta forma, não poderia ser imputada intenção dolosa à Capital e seu representante, o que afastaria o fundamento para a multa isolada;
- b) Que, para a aplicação da multa qualificada, é indispensável a comprovação de dolo e a consumação das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, não bastando meros indícios de fraude, citando decisões administrativas nesse sentido;
- c) Que há erro na base de cálculo da multa isolada, pois esta teria incluído o valor do tributo, a multa pelo não pagamento e os juros de mora. Defende que, conforme o art. 44, I, da Lei 9.430/97, a base de cálculo da multa é o tributo ou contribuição devida, não abrangendo juros e multa moratória, que possuem natureza distinta (sancionatória e indenizatória, respectivamente), citando o art. 3º do CTN e decisão do STF (RE 95213 SP);
- d) Que a multa no percentual de 225% possui caráter confiscatório, violando o art. 150, IV, da CF/88. Cita jurisprudência do STF (RE 833.106 e AI 727.872 AgR) que teria limitado as multas punitivas a 100% e as moratórias a 20% do valor do tributo, pugnando pela redução da penalidade;
- e) Que há ilegitimidade da sujeição passiva solidária do administrador Antonio Candido da Silva, pois a responsabilidade de sócios e administradores prevista no art. 135 do CTN só ocorreria mediante comprovação de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, com dolo.
- f) Argumenta que a simples inadimplência ou falhas cometidas por procuradores contratados não caracterizam tais hipóteses, citando o princípio da separação patrimonial entre pessoa jurídica e sócios, e a Súmula 430 do STJ.

Posteriormente, a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 03, proferiu o Acórdão n.º 103-007.152 (fls. 153-164) abaixo ementado:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

ERRO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÕES. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO PROCURADOR.

A obrigatoriedade de entrega das declarações exigidas pelo fisco é do contribuinte, sendo de sua responsabilidade as informações nelas contidas.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO SABIDAMENTE INEXISTENTE. DECLARAÇÃO FALSA. DOLO. FRAUDE. SIMULAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

O contribuinte pretendeu compensar crédito que sabia inexistente, uma vez que o crédito utilizado nos procedimentos compensatórios adveio única e exclusivamente de indébito nunca apurado, ou comprovado, nem mesmo após regular intimação. A inserção de dados relativos a crédito de que tinha plena consciência por inexistente comprova o dolo da ação, enquanto a fraude está provada na conduta de inserir elementos sabidamente inverídicos na declaração. Nesse caso, o § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833/03 impõe o lançamento da multa de ofício qualificada.

MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE. DESCABIMENTO DE APRECIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

Segundo entendimento da Súmula CARF nº 2, o órgão de julgamento administrativo não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO ADMINISTRADOR. CARACTERIZAÇÃO.

É solidária a responsabilidade do sócio com poder de gestão da pessoa jurídica, pelos créditos decorrentes de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração à lei, contrato social ou estatuto. A caracterização da responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes pelos créditos tributários não exclui a responsabilidade direta do contribuinte.

Comprovado que a conduta do sócio administrador resultou em infração à legislação tributária, resta configurada sua responsabilidade solidária pelos créditos tributários constituídos no auto de infração, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

Impugnação improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Inicialmente, a DRJ apreciou a alegação de responsabilidade da empresa Home Gold pelo erro no preenchimento das DCOMPs. A decisão destacou que a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações tributárias é do contribuinte, e a contratação de terceiros para elaboração de declarações não afasta essa responsabilidade (culpa "in eligendo", art. 932 do Código Civil).

Ademais, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente (art. 136 do CTN), sendo do contribuinte o ônus de comprovar os créditos utilizados. A falta de comprovação dos créditos e o não atendimento às intimações justificaram a não homologação das compensações e a aplicação da multa. O dolo foi caracterizado pela apresentação de DCOMPs com créditos sabidamente inexistentes, não corrigidas ou comprovadas mesmo após intimação, configurando infração ao art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90.

Em relação ao caráter confiscatório da multa, a DRJ afirmou que a análise de inconstitucionalidade de lei tributária não compete à esfera administrativa (Súmula CARF nº 2), e que a Administração Tributária está vinculada ao princípio da legalidade.

Quanto à base de cálculo da multa de ofício e a incidência de juros sobre ela, a DRJ ressaltou que a multa integra o crédito tributário (arts. 113, §1º, e 139 do CTN) e, portanto, sujeita-se a juros de mora (art. 161 do CTN, art. 35 da Lei 8.212/91, art. 61 da Lei 9.430/96 e Súmula CARF nº 108). Sobre a multa de 225%, esclareceu que resultou da qualificação (150%) por falsidade na declaração e do agravamento (75%) pelo não atendimento à intimação (art. 44, I, §2º, da Lei 9.430/96), sendo que a majoração pecuniária visa proteger o interesse público.

Finalmente, acerca da responsabilidade do sócio administrador, a DRJ manteve a solidariedade com base no art. 135, III, do CTN. Entendeu que o administrador, ao permitir a utilização de compensação manifestamente ilegal para extinguir créditos, infringiu a legislação tributária, pois tinha o dever de zelar pela correta elaboração dos livros e apuração dos tributos. A conduta de utilizar intencionalmente compensação manifestamente ilegal amolda-se, em tese, ao crime previsto no art. 2º, I, da Lei 8.137/90. A assinatura de contrato com a Home Gold para efetuar compensação de créditos sabidamente inexistentes configurou infração à legislação tributária, responsabilizando o administrador.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 172/192), em que basicamente reitera os argumentos tecidos na defesa.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

A contribuinte apresentou Recurso conjunto com seu sócio administrador, ANTÔNIO CANDIDO DA SILVA, na qual contestaram tanto o crédito tributário lançado quanto a responsabilização atribuída a este sócio. Os demais responsabilizados solidariamente (a empresa HOME GOLD GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, e seus sócios administradores PEDRO PAULO VILA NOVA RAMALHO e ALEXANDRE DOS SANTOS VIEIRA), não apresentaram impugnação e Recurso, razão pela qual a responsabilização destes resta definitiva, caso mantido o lançamento.

Em resumo, trata-se de lançamento de multa isolada no percentual de 150% com fundamento na falsidade da declaração, nos termos do art. 18 da Lei 10.833/03. Por sua vez, a autoridade fiscal também aplicou o agravamento por falta de atendimento a intimação.

No que se refere ao fundamento do lançamento da multa isolada, qual seja, a falsidade da declaração, o mérito deveria ser discutido nos autos dos processos de crédito nºs 12154.722320/2020-00 e 12154.722321/2020-46, tendo sido mantido o DD que declarou a falsidade da declaração.

Pois bem, tal premissa é importante vez que, no que se refere à aplicação da multa de 150% ela decorre de expressa previsão legal quando estivermos diante de falsidade de declaração, e a sua caracterização resta definitiva com base na decisão final ocorrida no processo de crédito.

No mais, da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado, constitui-se basicamente em reprodução da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador *a quo*.

Cumprе ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos

conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, na parte que se aplica:

Voto

A impugnação é tempestiva, dela tomo conhecimento.

Diante da constatação de infrações à legislação tributária, a Fiscalização lavrou o auto de infração de multa isolada por compensação indevida efetuada em declaração apresentada com falsidade (150%) e o não atendimento à intimação (75%), perfazendo um total de 225% sobre os débitos indevidamente compensados.

Suspensão da exigibilidade Inicialmente, quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o Código Tributário Nacional (CTN) determina que os recursos no processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário sem que seja preciso requerimento específico. Portanto, enquanto o despacho decisório que não homologou as DCOMPs estiver sendo discutido na esfera administrativa sua exigibilidade estará suspensa. Dessa forma, a presente declaração de compensação encontra-se com sua exigibilidade suspensa em razão da protocolização tempestiva da manifestação de inconformidade, em consonância com o disposto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)III as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

(...)Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Responsabilidade do contribuinte Extraí-se da peça de defesa que as alegações da empresa se basearam em imputar a empresa Home Gold, a responsabilidade pelo erro no preenchimento das DCOMPs. Todavia, tal afirmativa, não afasta a sua responsabilidade pelo cumprimento de suas obrigações tributárias.

A Impugnante não pode alegar o seu desconhecimento das normas tributárias, com vistas a afastar a exação fiscal. A contratação dos serviços de uma empresa para elaboração de suas declarações fiscais não elide a responsabilidade da pessoa jurídica por eventuais ilícitos cometidos pelo contratado. Ou seja, tem-se a culpa "in eligendo", (a culpa pela falha na obrigação de vigiar), constante do art. 932 do Código Civil:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I- os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua¹ autoridade e em sua companhia;

II- o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

M- o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

(...) (grifou-se)No caso, tem-se que a pessoa jurídica deve se responsabilizar pelas informações que são fornecidas ao Fisco, não podendo imputar tal responsabilidade exclusivamente ao seu contador.

Ademais, cabe trazer à tona que, de acordo com o art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações à legislação tributária existirá, independentemente da intenção do sujeito passivo e de eventuais prejuízos decorrentes da infringência da norma tributária. O CTN optou, nesse caso, pela teoria da objetividade da infração tributária, não importando, salvo disposição de lei em contrário, o elemento subjetivo do ilícito.

É importante frisar que é de responsabilidade do contribuinte a comprovação das retenções na fonte, para que assim, possua direito a compensação pretendida com o crédito oriundo do saldo negativo formado. Se a afirmada retenção foi a título de IRPJ, assim o exige o art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985; se a título de CSLL, reitera-se o mesmo artigo e a mesma Lei, agora combinados com o art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

[Lei nº 7.450, de 1985]

Art. 550 imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

[Lei nº 8.981, de 1995]

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

Vale lembrar que nas hipóteses em que a legislação tributária atribui à fonte pagadora (responsável tributário) o dever de reter e recolher, em seu nome, o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos a outra pessoa jurídica, ela também impõe uma série de obrigações acessórias que objetivam não apenas o controle da arrecadação, como também munir o beneficiário (contribuinte) de documentação comprobatória.

Dessa forma, diante da falta de comprovação dos créditos utilizados nas compensações e do atendimento das intimações, é correto o entendimento da Fiscalização no sentido de não homologar as compensações e aplicar a multa isolada.

Destaca-se, também, que conforme a jurisprudência do CARF abaixo transcrita, que a falsidade se concretiza principalmente quando a empresa não apresenta documentação comprobatória da origem dos créditos durante o procedimento fiscal, tampouco durante todo o processo administrativo fiscal. E foi exatamente o que aconteceu no presente caso em que a empresa não atendeu à intimação para comprovar seu direito ao crédito.

CARF - Ementa - Acórdão nº 1401-001.797 - Sessão de 16 de fevereiro de 2017
MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO.
COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO.

É plenamente cabível a aplicação da multa isolada na hipótese de compensação indevida, quando constatada falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. A falsidade se concretiza principalmente quando a empresa não apresenta documentação comprobatória da origem dos créditos durante o procedimento fiscal, tampouco durante todo o processo administrativo fiscal, assim como a atividade exercida por ela não está contemplada nas hipóteses de retenção do IR na fonte, tributo o qual supostamente originou os créditos tributários.

Já o dolo é caracterizado pela apresentação de declarações de compensação com créditos sabidamente inexistentes cujas declarações não foram corrigidas, nem foi apresentada comprovação documental, apesar de a impugnante ter sido intimada a tanto. Comprova-se, portanto, que houve ato ilícito doloso, caracterizado pela

inserção de informações falsas, infração prevista pelo inciso I do art. 2º da Lei nº 8.137, de 1990.

No que se refere à multa aplicada, deve-se observar que não existe um patamar pré-definido que permita dizer que um tributo ou penalidade tem ou não efeito confiscatório, cabendo essa valoração ao legislador ou, mediante provocação, ao órgão judicial competente. Assim, em primeiro plano, pode-se dizer que o princípio do não-confisco é uma limitação imposta pelo legislador constituinte ao legislador infraconstitucional, não podendo este último instituir tributo que tenha efeito confiscatório, onerando excessivamente o contribuinte. Em segundo plano, o princípio dirige-se, eventualmente, ao Poder Judiciário, que deve aplicá-lo no controle difuso ou concentrado da constitucionalidade das leis.

Não se pode, portanto, dizer que o princípio esteja direcionado à Administração Tributária, que se submete ao Princípio da Legalidade, não podendo se esquivar da aplicação de lei editada conforme o processo legislativo constitucional. Em outras palavras, à Administração Tributária incumbe a execução da lei, em estrita observância dos seus mandamentos, sob pena de responsabilidade funcional. A autoridade lançadora, portanto, não deve e nem pode fazer um juízo valorativo sobre a conveniência do lançamento. O lançamento tributário é rigidamente regrado pela lei, ou, no dizer do art. 3º do CTN, é "atividade administrativa plenamente vinculada". O que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, e não a repercussão da exigência no patrimônio do contribuinte. Conforme o art. 142 do CTN, ocorrido o fato gerador, a autoridade fiscal deve constituir o crédito tributário, calculando a exigência de acordo com a lei vigente à época do fato, sendo irrelevante sua repercussão na situação econômico-financeira do sujeito passivo.

Em síntese, não compete à instância administrativa a análise sobre a matéria, porque a vedação constitucional quanto à utilização de tributo com efeito confiscatório dirige-se ao legislador, e não ao aplicador da lei. Além do mais, o princípio que norteia a imputação desta penalidade visa compelir o contribuinte a não cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade, constituindo-se em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias.

Ademais, a autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a inconstitucionalidade ou a ilegitimidade de lei, matéria reservada ao Poder Judiciário, como definido na súmula nº 2 do CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tendo em vista que a multa de ofício está amplamente amparada por lei, não há que se alegar o princípio do não-confisco, já que é a lei que define seus percentuais de aplicação.

Portanto, mantém-se a aplicação da multa de ofício, nos termos das normas que regem a matéria.

Base de cálculo da multa de ofício Cabe destacar, aqui, que, ao contrário do que entende a empresa, a legislação autoriza a cobrança de juros de mora sobre o valor da multa de ofício.

É importante notar que a multa, no caso, faz parte do crédito tributário, conforme se pode verificar nos artigos 113, parágrafo 1º, e 139 do Código Tributário Nacional (CTN), a seguir transcritos.

Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

(...)Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

(grifos nossos)Por conseguinte, tem-se que a cobrança das multas lançadas de ofício deve receber o mesmo tratamento dispensado pelo CTN ao crédito tributário.

Cabe registrar, então, que a fundamentação para a futura cobrança dos juros de mora sobre a multa de ofício é sustentada nos seguintes dispositivos legais:

Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

(...)Lei 8.212/91:

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Lei n.º 9.430/96:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)(...)§ 3º

Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)(grifos nossos)Cumprir reiterar, no caso, que o conceito de crédito tributário abrange a multa de ofício, de forma que, não efetuado o pagamento no prazo legal, caracteriza-se em débito para com a União, incidindo juros de mora sobre o principal e a multa de ofício.

A propósito, cabe reproduzir, por fim, súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) referente a tal matéria, que possui efeito vinculante em relação à administração tributária federal, nos termos da Portaria do Ministério da Economia n.º 129, de 01/04/2019:

Súmula CARF nº 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

(grifos nossos)Multa aplicada de 225% Cumprir informar, aqui, que foi aplicada, pela fiscalização, multa de ofício, qualificada e agravada, no percentual de 225%, com base no inciso I, parágrafo 2º do artigo 44 da Lei n.º 9.430/1996 tendo sido verificado o não atendimento de intimação para prestar esclarecimentos.

Quanto ao argumento do contribuinte de que a base de cálculo da multa de ofício não poderia incluir a multa pelo não atendimento das intimações, entende-se que o bem tutelado pela majoração pecuniária prevista no lançamento de ofício se consubstancia no interesse público que reveste o crédito tributário. Ao majorar a multa aplicável no caso da inércia do contribuinte em atender às requisições da Administração Tributária, o legislador federal teve a clara intenção de proteger o interesse público representado pelo Fisco no exercício de seu poder/dever de verificar o cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias pelo sujeito passivo.

Responsabilidade do sócio administrador De acordo com o Relatório Fiscal o sócio administrador, Antônio Candido da Silva, foi responsabilizado tributariamente com fundamento no art. 135, inciso III do CTN, uma vez que detinha o poder-dever de administrar a sociedade e fazer cumprir ou determinar o cumprimento das obrigações legais tributárias. A infração à lei, objeto da responsabilização solidária, decorre do dever dos administradores da empresa de zelar pela correta elaboração dos livros contábeis e fiscais e pela apuração e recolhimento dos tributos mediante documentação que suportem sua escrituração. A conduta de se utilizar intencionalmente de compensação manifestamente ilegal para extinção de créditos tributários amolda-se, em tese, na prática de crime contra a ordem tributária, conforme disposto no art. 2º, I da Lei nº 8.137/1990.

O contribuinte entende que não cabe responsabilizar o sócio, defendendo que ele não agiu com intuito de fraude. Entretanto, ao violar a legislação, gerando a multa

por compensação indevida, qualificada pela fraude, houve infração à lei e, por consequência, a responsabilidade dos sócios administradores.

Infrator é aquele que tem o dever legal de adotar determinada conduta, mas a descumpre, pode ser aquele que autoriza ou ordena prática do ilícito. Assim ao assinar o contrato com a Home Gold Gestão para efetuar a compensação de crédito sabidamente inexistentes, o administrador infringiu a legislação tributária e, portanto, responde pelo crédito tributário.

Diante do exposto, voto por julgar a impugnação improcedente.

A multa aplicada ao caso concreto, multa por não homologação de declaração considerada falsa, é o dobro da prevista no art. 44, inciso I e, no caso concreto, foi agravada, uma vez que a contribuinte não prestou esclarecimentos no curso da ação fiscal. Diante de expressa previsão legal, comprovada a falsa declaração e o não atendimento a intimação, subsiste a aplicação da multa majorada e agravada de 225% sobre o valor do débito objeto de DComp.

Não se trata, portanto, da multa isolada prevista no § 17, do art. 74 da Lei 9.430/96, objeto do RE 796939/RS recentemente julgada inconstitucional, não se aplicando a retroatividade benigna decorrente da Lei nº 14.689/2023 que alterou o dispositivo do §1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, que trazia a previsão da multa duplicada.

Isto porque, em que pese estejamos falando do mesmo percentual de multa até então aplicável (150%), no caso concreto, o dispositivo legal que enseja a aplicação duplicada da multa de 75% é o §2º do art. 18 da Lei 10.833/2003.

No presente caso estamos diante de multa isolada específica, prevista no §2º do art. 18 da Lei 10.833/2003, que estabelece de forma objetiva a obrigatoriedade de duplicação da multa prevista no inc. I, do art. 44 da Lei 9.430/1996, previsão que não sofreu qualquer modificação.

Por sua vez, o agravamento em 50% da multa aplicável está previsto no § 2º do art. 44 da Lei 9.430/1996. Portanto, nenhum dos dois dispositivos foi alterado pela Lei n. 14.689/2023.

Não existem dúvidas que em grande parte das vezes o contribuinte acaba sendo enganado por tais organizações criminosas, só que o absurdo de tais supostos créditos é tão grande e o que se vê, de fato, é a clara intenção do contribuinte de não pagar tributos e que, por conta disso, age sem nenhum dever mínimo de cautela.

Entretanto, mesmo na suposta hipótese de o contribuinte ter sido vítima de crime cometido pela respectiva organização criminosa, isso não afastaria a aplicação da multa qualificada uma vez que seja diretamente, seja por meio de outorga de poderes a procuradores, o contribuinte agiu dolosa e sistematicamente com o intuito de deixar de recolher tributos e dificultar a ciência e ação da autoridade fiscal.

Não se trata de mero erro de informação de crédito ou de simples ausência de comprovante de retenção, mas de verdadeira fraude e utilização de créditos inexistentes! Repreensível ainda, uma alegação dessa natureza por parte do patrono que representa o contribuinte. O direito de defesa é uma garantia constitucional, mas a boa-fé processual é princípio que deve ser observado pelas partes e é inerente ao exercício da advocacia.

Entendo até que o agravamento da penalidade seria discutível, mas é questão de mérito que não foi impugnada especificamente.

Mas, mesmo assim, não existem motivos razoáveis para desagrar a penalidade diante de um caso tão grave e da inércia do contribuinte. Curioso que a contribuinte alega boa-fé mas sendo ela intimada para esclarecer o crédito ficou-se inerte.

Outrossim, alegações quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação tributária não podem ser apreciados nos termos do que dispõe a Súmula CARF n. 02.

Quanto à responsabilização solidária, também entendo que a mesma deve ser mantida pelos bons fundamentos da DRJ diante do caso de fraude e utilização de direito creditório fictício. A atuação foi claramente dolosa, seja diretamente ou indiretamente através de procuradores legitimamente outorgados pelo sócio da Recorrente.

Ao outorgar a procuração existiu ligação direta da atuação do sócio responsabilizado, assumindo o risco e a *culpa in eligendo* passando poderes para agentes que atuaram com dolo e intenção de fraude.

Desta feita, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, nos termos da faculdade garantida pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023), adoto a decisão da DRJ como razão de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte e responsável solidário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva